

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DOS SÓCIOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA¹

Marcelo Ricardo de Mello²

RESUMO: No presente trabalho, buscou-se analisar os aspectos relacionados à doutrina da desconsideração da personalidade jurídica e sua utilização como mecanismo de responsabilização patrimonial dos sócios de uma sociedade empresária no âmbito do processo de execução trabalhista. A referida análise tomou forma a partir de um apanhado histórico acerca do regime de responsabilidade limitada, desde a antiguidade até os dias atuais. O estudo seguiu com considerações sobre os fundamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita. Na sequência, tratou-se das questões polêmicas que dizem respeito à utilização deste instituto no processo de execução trabalhista, como os pressupostos fáticos que o autorizam, a responsabilidade dos sócios retirantes e as alterações procedimentais promovidas com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Responsabilidade Patrimonial dos Sócios. Execução Trabalhista. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Direito do Trabalho. Processo do Trabalho. Sociedades Empresárias. Novo Código de Processo Civil.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa aborda aspectos relacionados à teoria da desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo de responsabilização patrimonial dos sócios de uma sociedade empresária, especificamente no âmbito do processo de execução trabalhista, ramificação do Direito que recebe impactante carga principiológica em razão de possuir a tarefa de disciplinar relações entre partes desiguais, peculiaridade que a difere do direito comum.

Para a realização desse objetivo, esta pesquisa utilizou-se, essencialmente, da legislação, da doutrina e da jurisprudência para a construção de suas proposições e de seus alicerces teóricos, sendo que a análise esteve concentrada

¹ Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pela professora Prof. Me. Gabriela Wallau Rodrigues (orientadora), Prof. Me. Laís Machado Lucas e Prof. Dr. João Pedro Scalzilli, em 01 de julho de 2016.

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: marcelo.rmello@hotmail.com

para os tipos societários mais comumente utilizados no Brasil, quais sejam: as sociedades por quota de responsabilidade limitada e as sociedades anônimas.

Atualmente, pode-se dizer que a falta de uma sistematização segura acerca do tema proposto está atrelada à ausência de uma regulamentação específica e eficiente pela legislação trabalhista. Esta lacuna legislativa abre grande margem de discricionariedade ao operador do direito, podendo este se valer, em meio ao emaranhado de normas, daquela que melhor atenda aos seus interesses imediatos, o que produz, no mais das vezes, situações injustas e inaceitáveis. É o que tem ocorrido, especialmente na seara trabalhista, com a utilização da teoria da desconsideração como instrumento para atribuição de responsabilidade aos sócios de sociedades empresárias.

Diante desse contexto fático, é inegável a necessidade do estabelecimento de diretrizes e limites claros de extensão e de profundidade na cadeia de responsabilização patrimonial voltada à satisfação de direitos trabalhistas judicialmente reconhecidos.

Nesse sentido, apresenta-se o grande questionamento a ser aqui enfrentado: é possível, no âmbito do Direito do Trabalho, a sustentação de uma técnica de imputação de responsabilidade aos sócios de uma sociedade empresária, calcada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que seja efetiva à satisfação do crédito do trabalhador e, ao mesmo tempo, possa garantir ao polo passivo da relação o direito à segurança das relações jurídicas e ao devido processo legal, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa?

2. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: SUAS ORIGENS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ATUAL MODELO ECONÔMICO

Neste capítulo, pretende-se oferecer uma breve reconstrução histórica acerca da limitação de responsabilidade empresarial, desde a antiguidade até os dias atuais, ressaltando sua importância dentro de um sistema que, como o nosso, insere a livre iniciativa como um dos fundamentos da República (art. 1º, inc. IV, CF).

2.1. A limitação de responsabilidade em Roma antiga

De acordo com Walfrido Jorge Warde Júnior³, ao examinar duas importantes formas de organização com caráter empresarial existentes em Roma antiga (as chamadas *societas unius alicuius negotii* e as *societas publicanorum*), pode-se verificar a existência de um princípio pré-jurídico e equitativo segundo o qual a responsabilidade dos sócios está intimamente relacionada com o reconhecimento externo do vínculo societário por terceiros e com a natureza dos direitos dos sócios sobre o patrimônio e os resultados da empresa. Em outras palavras, significava dizer que apenas o “dono” da coisa era plenamente responsável por seu emprego.

As *societas unius alicuius negotii* constituíam-se, na época, em sociedades voltadas, basicamente, para o desempenho de atividades comerciais e industriais. No entanto, apesar da reunião de pessoas e bens com fins de atingir determinado objetivo, a eficácia de seu liame societário era exclusivamente interna. Isso significa que a sociedade inexistia perante terceiros, de modo que os sócios contratavam em seu próprio nome, assumindo posições ativas e passivas nos negócios que firmavam e, por este motivo, responsabilizavam-se pessoal e ilimitadamente pelos resultados daí obtidos. Os demais sócios, por sua vez, que não participavam da gestão da empresa, eram totalmente irresponsáveis perante os terceiros com os quais o sócio gestor contratou, tendo sua responsabilidade limitada ao *quantum* investido⁴.

Por seu turno, as *societas publicanorum*, segundo Arias Bonet⁵, podem ser definidas como sociedades por meio das quais pessoas prestavam entradas de capital e/ou trabalho, com o propósito de arrendar do Estado a arrecadação de impostos, ou a realização de obras, com finalidade lucrativa. Diferentemente da *societas unius alicuius negotii*, o tipo de organização empresarial ora em questão foi marcado pela excepcional relevância externa do vínculo societário existente⁶, de modo que a existência de um patrimônio comum, reconhecido por terceiros, de

³ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 16.

⁴ Note-se que a estrutura das *societas unius alicuius negotii* em muito se assemelha com aquela verificada na atual sociedade em conta de participação.

⁵ ARIAS BONET, Juan Antonio. **Societas Publicanorum**. *Anuario de Historia del Derecho Español*. T. 19, Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1948-1949, págs. 245 e 495.

⁶ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 38.

copropriedade dos membros internos da organização, determinava a responsabilidade solidária e ilimitada destes.

2.2. A limitação de responsabilidade na Idade Média

Com a revivescência do tráfico comercial na Baixa Idade Média, surgiram as primeiras companhias (sociedades em nome coletivo). O liame associativo interno das companhias era determinado pela integração de membros da família com sócios de fora da família, tendo como elementos identificadores a moradia compartilhada e a “partilha do pão” entre seus membros⁷. Logo, percebe-se que, no que concerne à disciplina da responsabilidade dos sócios, a exemplo do que ocorria com a *societas publicanorum* romana, o conceito de patrimônio comum existente nestas sociedades em nome coletivo, com o qual todos entretinham relação de condomínio, determinava a responsabilidade solidária e ilimitada de seus membros⁸.

No mesmo período, diante de necessidades econômicas mais complexas, o que resultou na incompatibilidade entre os modelos societários até então em vigor e os interesses dos comerciantes, nasceram formas atípicas de sociedade, dentre as quais se incluem as sociedades em comandita simples, cuja principal peculiaridade é a responsabilidade limitada do comanditário (capitalista, figura híbrida entre sócio e credor) paralelamente à responsabilidade ilimitada do comanditado (comerciante).

Sobre a transição das sociedades em nome coletivo para a posterior origem das sociedades em comandita, explica Walfrido⁹:

Partindo-se da companhia, em que todos os sócios – em virtude da relação dominial com o patrimônio e resultados da empresa – eram ilimitadamente responsáveis, surgiu a sociedade em comandita pela alteração parcial da natureza dessa relação. O sócio capitalista (o comanditário) transferia seu direito real sobre as entradas ao comanditado, para receber, em contraprestação, um direito de crédito correspondente ao valor do aporte, acrescidos os juros. Tornava-se, devido a sua equiparação aos demais

⁷ Umberto Navarrini e Gabriele Faggela afirmam que as dificuldades materiais de muitas das famílias da época obrigavam seus membros a uma vida e uma casa comuns, sem noção de conta individual, de modo que todas as despesas e receitas eram igualmente comuns. NAVARRINI, Umberto; FAGGELA, Gabriele. *Apud* SCALZILLI, João Pedro. **Anotações sobre as origens das sociedades comerciais**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, n. 62, 2009, pág. 132.

⁸ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, págs. 62-69.

⁹ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 73.

credores da sociedade, perante terceiros, limitadamente responsável pela perda de seu investimento.

Como se vê, apesar de sofrer algumas modificações advindas das novas prioridades e necessidades do momento histórico, o regramento da responsabilidade dos sócios na Idade Média seguiu os mesmos critérios daqueles observados nas *societas* romanas.

2.3. A limitação de responsabilidade na modernidade

Com o crescente aumento da grandiosidade das relações comerciais, que ansiavam por se alastrar para além-mar, bem como impulsionado por um princípio de autonomia privada quase absoluto, fez-se primordial a reestruturação dos modelos associativos até então conhecidos. Conforme bem observado por João Pedro Scalzilli¹⁰, a responsabilidade ilimitada das sociedades em nome coletivo e a responsabilidade mista das sociedades em comandita simples não eram suficientes para garantir a segurança de que os novos empreendimentos necessitavam, tampouco eram suficientes para conferir o volume de capital por eles requisitado. Nesse sentido, um sistema econômico inteiramente construído ao redor do mercantilismo deu origem às primeiras sociedades anônimas.

No que diz respeito à disciplina da responsabilidade patrimonial propriamente dita, pode-se dizer que a limitação de responsabilidade dos sócios das sociedades anônimas foi causada pela transição do direito de crédito tradicional pelo direito aos dividendos do negócio. Os investimentos, inicialmente caracterizados como créditos, passaram a ter natureza de capital de risco, resumindo-se apenas na participação sobre eventuais lucros da empresa. Do mesmo modo, esta transição equiparou os acionistas ao credor que, na Baixa Idade Média, foi alçado à condição de comanditário, razão pela qual ficaram sujeitos à responsabilidade limitada ao respectivo investimento. Paralelamente a isso, os administradores deixaram de ser considerados ilimitadamente responsáveis perante terceiros. Tal fenômeno tem sua justificativa na supressão das condutas que os caracterizavam como “donos” do patrimônio da organização, passando a ser considerados como mandatários dos próprios acionistas.

¹⁰ SCALZILLI, João Pedro. **Anotações sobre as origens das sociedades comerciais**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, n. 62, 2009, págs. 135-136.

Estas são as considerações de Walfrido¹¹ sobre o processo ora em discussão:

Afirmam-se, dessa maneira, as sociedades por ações como formas associativas em que todos os membros são privados de uma posição dominial sobre o patrimônio. Não há mais a distinção entre sócios “donos” do patrimônio e sócios financiadores. Há apenas uma pluralidade (muitas vezes anônima) de interessados, uma “pulverização” dos direitos sobre os resultados que os tornam todos externamente responsáveis apenas no limite das suas entradas. A renúncia aos direitos reais sobre o patrimônio constituído para o exercício da empresa, que se vê então desprovido de sujeito, determinaria o esforço da pandectística e das correntes que a sucederam na elaboração de uma teoria da pessoa jurídica.

Nesse contexto, as primeiras teorias da pessoa jurídica, dentre outras questões, também buscaram uma solução técnica que fosse capaz de explicar a dita renúncia aos direitos reais sobre as entradas de capital nas sociedades anônimas. Isso porque a transferência de propriedade dos aportes dos acionistas se operacionalizava com a celebração de um negócio jurídico, negócio este que pressupunha a existência de duas partes, uma para transferir a propriedade e outra para adquiri-la¹². A grande questão que agora se apresentava era a de que, nas sociedades anônimas, inexistia uma pessoa física a quem pudesse se atribuir a aquisição do patrimônio destinado à empresa. O reconhecimento da existência de um ente não humano capaz de ser sujeito de direitos e obrigações proporcionava uma resposta para este problema, pois personificava o adquirente das entradas de capital nas sociedades anônimas. De acordo com Calixto Salomão, aqui foi propagada a errônea associação entre personalidade jurídica e limitação de responsabilidade¹³.

A partir do século XIX, contudo, pode-se constatar a ocorrência de uma ruptura no conceito pré-jurídico e equitativo que, como aqui apresentado, definia a responsabilidade dos sócios pela natureza de seus direitos sobre os resultados da empresa. A quebra de paradigma foi ditada por argumentos e doutrinas de cunho econômico que, em pleno liberalismo, ganharam grande relevância e, inclusive, influenciaram a execução de políticas públicas pelos Estados. As causas técnicas de

¹¹ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, págs. 95-96.

¹² WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 100.

¹³ Cf. SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, pág. 16.

limitação de responsabilidade, nesse contexto, foram amplamente abandonadas para dar lugar a justificativas puramente econômicas¹⁴.

Nesse ambiente é que surgiram as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, criadas, essencialmente, com o objetivo de promover a entrada de novos operadores nos mercados, equilibrando, dessa maneira, o regime de livre concorrência e possibilitando o investimento em pequenas e médias empresas. Igualmente, a limitação de responsabilidade desta nova forma societária teve como motivador a instabilidade política e econômica, o que fez crescer os riscos do empreendimento, tendo em vista que o insucesso empresarial estava cada vez mais associado a circunstâncias alheias à atuação do empresário, como a instabilidade monetária, a escassez de crédito e a falência de clientes e instituições financeiras.

2.4. A limitação de responsabilidade pelo ordenamento jurídico brasileiro

Sob o enfoque do regime de responsabilidade patrimonial dos sócios, os tipos societários empresariais atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro podem ser classificados da seguinte maneira: a) de responsabilidade limitada, compreendendo as sociedades anônimas e as sociedades limitadas; b) de responsabilidade mista¹⁵, abarcando as sociedades em conta de participação, as sociedades em comandita simples e em comandita por ações; c) de responsabilidade ilimitada, compreendendo aqui as sociedades em nome coletivo e as sociedades irregulares ou de fato.

Há de se frisar que a atividade econômica também pode ser exercida por empresário individual, sendo este pessoal e ilimitadamente responsável perante terceiros. Contudo, o empresário individual pode optar pela abertura de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, instituto que ingressou em nosso sistema com o advento da Lei 12.441/2011.

Entretanto, apesar da classificação acima apresentada, é interessante observar que, como regra geral, todos os sócios, ainda que ilimitadamente

¹⁴ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, págs. 129-130 e 143.

¹⁵ Entende-se como de responsabilidade mista as sociedades que contenham, em sua estrutura, sócios com responsabilidade limitada e ilimitada.

responsáveis, são contemplados com a subsidiariedade prevista no art. 1.024 do Código Civil, o qual dispõe que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade senão depois de expropriados os bens sociais. Nesse mesmo sentido é o conteúdo do art. 795 do Código de Processo Civil em vigor.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Solidificadas as bases históricas da limitação de responsabilidade empresarial, necessário se torna um estudo sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica como técnica de responsabilização patrimonial dos sócios. No presente capítulo, procura-se investigar as causas que levaram ao surgimento da *disregard doctrine*, assim como sua evolução e sua importação pelo sistema jurídico brasileiro.

3.1. As causas motivadoras do surgimento da teoria

Em conformidade com o assunto abordado no capítulo anterior, com o aparecimento das primeiras sociedades anônimas e, mais tarde, das sociedades limitadas, o regime de limitação de responsabilidade patrimonial dos sócios distanciou-se de suas justificativas originais, passando a adotar como fundamentos argumentos puramente econômicos e, principalmente, a atribuição de personalidade jurídica aos grupos de pessoas.

Ocorre que os entes coletivos passaram a ser utilizados para fins diversos daqueles para os quais foram criados, tendo sido perpetuadas fraudes das mais variadas espécies em seu nome, todas subsidiadas pelo dogma intransponível da separação patrimonial adquirida com a personalidade jurídica. Como bem constatado por Lamartine¹⁶, a utilização da pessoa jurídica, e de sua subjetividade autônoma, como instrumento para a consecução de objetivos antijurídicos é problema comum a todo e qualquer sistema em que vigore o princípio da autonomia patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa-membro.

¹⁶ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, pág. 262.

Para além do problema do uso irregular da pessoa jurídica, os antes sólidos argumentos econômicos que passaram a fundamentar a limitação de responsabilidade empresarial mostraram-se inadequados em dadas circunstâncias, sofrendo seus primeiros abalos.

A questão dos riscos econômicos do negócio passou a ser encarada pela outra face da moeda. Se, por um ângulo, a responsabilidade limitada representa a diminuição dos riscos do empreendimento (perspectiva do sócio), por outro, representa sua assunção (perspectiva do credor da sociedade). Em outras palavras, significa dizer que, uma vez reduzido o patrimônio responsável pelo cumprimento das obrigações, que passa a ser somente aquele destinado à pessoa jurídica, os contratantes da sociedade assumem parte considerável dos riscos empresariais. Este problema é aprofundado quando se está tratando de credores involuntários da sociedade, os quais não detêm quaisquer meios para se ressarcir antecipadamente em caso de inadimplemento do ente coletivo, seja por falta de informações ou pelo fraco – e muitas vezes inexistente – poder de barganha para negociar alguma contraprestação pelo risco assumido. Nesse contexto, a própria eficiência do regime de limitação de responsabilidade foi posta em cheque em determinadas circunstâncias, sobrepondo-se a ele critérios de equidade¹⁷ e justiça que buscavam a tutela de bens jurídicos que restaram demasiadamente vulneráveis, como os direitos de alguns dos credores da sociedade.

Portanto, dois grandes fatores podem ser indicados como propulsores da chamada crise da pessoa jurídica, ambos diretamente influenciados pela disciplina da responsabilidade dos sócios: a) a utilização da pessoa jurídica com fins antijurídicos; b) a verificação, em alguns casos, da inconsistência dos argumentos econômicos que sustentam a responsabilidade limitada empresarial frente à tutela de direitos de crédito. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nesse quadro, foi criada justamente para combater os problemas alavancados com a crise funcional da pessoa jurídica.

3.2. Uma abordagem sobre os primeiros casos de aplicação da *disregard doctrine*

¹⁷ O jurista Luiz Siches define a equidade como sendo a justiça do caso dado, pela qual se aplica o direito de forma a satisfazer as necessidades sociais. A equidade, então, seria razão suficiente para considerar uma norma como não aplicável a casos em que produziria efeitos diversos das valorações que a inspiraram, ou das que inspiram o ordenamento jurídico positivo em geral. Cf. SICHES, Luiz Recaséns. **Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho**. 2 ed. México: Porrúa, 1973, pág. 261.

Muito embora as primeiras decisões judiciais a respeito da desconsideração da personalidade jurídica sejam originárias de países da *commom law* (Estados Unidos e Inglaterra), é a jurisprudência alemã que melhor desenvolve a matéria já nas primeiras décadas no século XX¹⁸. Nesses precedentes, pode-se verificar a procura por critérios seguros para utilização da *Durchgriff*¹⁹ no direito alemão. Dentre as hipóteses mais frequentes de atribuição de responsabilidade estão a subcapitalização e a confusão patrimonial. Nesse sentido, os julgados dos tribunais alemães demonstraram que a limitação de responsabilidade decorre da constituição e preservação de um patrimônio social adequado e da efetiva alienação das entradas de capital ao exercício da empresa²⁰.

No que se refere aos casos de subcapitalização, necessária a sedimentação de alguns conceitos prévios para melhor entendimento do assunto.

Primeiramente, conceitua-se capital social como sendo o montante de patrimônio subscrito pelos sócios no momento da constituição da sociedade (capital nominal), o qual pode ser convertido em bens indispensáveis para o exercício da atividade econômica (capital real). Há, portanto, nítida distinção entre o patrimônio da sociedade e seu capital social. De acordo com o que ensina Haroldo Verçosa²¹, do ponto de vista externo, o capital social representa uma garantia mínima aos credores do ente coletivo, na medida em que, para haver distribuição de lucros, o capital real ativo deve superar o capital passivo em pelo menos o valor do capital nominal²², de modo com que haja lucro líquido no exercício.

Feitas essas considerações, o fenômeno da subcapitalização²³ pode ser definido como uma inadequada ou não razoável provisão do próprio capital, ou seja,

¹⁸ CORDEIRO, Pedro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**. Novas Perspectivas do direito comercial. Coimbra: Almedina, 1988, pág. 291.

¹⁹ *Durchgriff* significa penetração, tendo sido a palavra empregada pelos alemães para referir-se à desconsideração da personalidade jurídica.

²⁰ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 228.

²¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**, vol. 1: Teoria geral das sociedades – As sociedades em espécie do código civil. 2. ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2010, págs. 122-123.

²² Como o capital nominal serve de garantia complementar ele é registrado como uma “cifra de retenção” no passivo da sociedade.

²³ Grosso modo, existem duas modalidades de subcapitalização: formal, que ocorre quando o capital social é formado por recursos advindos de empréstimos diretos ou indiretos; material, hipótese em que a sociedade não supre por nenhum meio o montante requerido para a prática da atividade econômica.

uma incompatibilidade entre as entradas de capital e o tamanho da sociedade ou objeto social a ser alcançado. Nesse contexto, a jurisprudência alemã do início do século XX, em análises casuísticas, viu na descapitalização uma forma de externalização de riscos contrária às finalidades da pessoa jurídica e aos deveres impostos pela boa-fé, justamente pelo fato de que um dos encargos atribuídos ao capital social é amenizar a externalização dos custos promovida pela limitação de responsabilidade dos sócios. Por conseguinte, não é equivocado defender que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em situações de subcapitalização objetivava a tutela de direitos de crédito que restaram demasiadamente desprotegidos pela limitação de responsabilidade.

Por seu turno, em relação à confusão patrimonial, esta ocorre quando o sócio – em grande parte dos casos o sócio controlador – trata o patrimônio da sociedade como mero desdobramento de sua esfera patrimonial²⁴, apropriando-se das entradas de capital e dos resultados obtidos com o empreendimento. A sua responsabilização, nessas circunstâncias, decorre simplesmente da relação dominial mantida com o patrimônio social. Constituem indícios de apropriação das entradas de capital, dentre outros elementos, a ausência de atenção às formalidades na gestão dos negócios, como a ausência de assembleias gerais de acionistas ou reuniões de diretoria, depósitos de pagamentos à sociedade na conta bancária pessoal do controlador, pagamentos de dívidas da sociedade efetuados com uso de patrimônio pessoal do sócio, etc.

3.3. A contribuição da doutrina: teorias sobre a utilização da desconsideração da personalidade jurídica nos casos concretos

3.3.1. Teoria subjetiva

Trata-se da primeira grande contribuição doutrinária a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, tendo como precursor o jurista alemão Rolf Serick. A corrente em questão considera a autonomia patrimonial da pessoa

²⁴ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 208.

jurídica uma regra, sendo a responsabilização dos sócios pelas obrigações da sociedade uma exceção.

Nesse quadro, trabalhando com um sistema de regra-exceção, os adeptos desta teoria, amparados pela máxima hermenêutica segundo a qual as exceções devem ser interpretadas restritivamente, entendem ser imprescindível a comprovação acerca da utilização fraudulenta²⁵ ou abusiva²⁶ da pessoa jurídica para que se pretenda invocar a prestação jurisdicional que desconsidere a autonomia do ente coletivo em relação aos seus sócios²⁷.

Nas palavras de Fábio Ulhoa²⁸:

Mesmo que certo ato seja definido como abusivo pela concepção objetiva da teoria do abuso de direito, se não for possível identificar, neste ato, a intenção do agente em prejudicar terceiros, não será cabível a desconsideração da autonomia da pessoa jurídica.

Para a teoria subjetiva, torna-se terminantemente necessário, para que haja imputação de responsabilidade aos sócios, a caracterização da intenção (dolo) do agente causador do dano em prejudicar terceiro (elemento subjetivo)²⁹.

3.3.2. Teoria objetiva

Em contraposição ao entendimento anterior, os defensores da teoria objetiva sustentam que o elemento central a ser examinado para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica é o prejuízo causado a terceiro, independentemente da intenção do agente que originou o dano.

Isto posto, para esta corrente doutrinária, a preservação dos princípios que autonomizam a pessoa jurídica são fundamentais para a proteção dos interesses de

²⁵ A fraude decorre do emprego de meios ilícitos para atingir resultados não permitidos pela lei, repudiados pelo direito e, em geral, contrários aos interesses de terceiros, ou apenas violadores de preceitos de ordem pública, sem atingir direitos subjetivos. Nesse contexto, a má-fé do agente é ínsita à prática do ato fraudulento. Cf. LIMA, Alvino. **A fraude no direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1965, pág. 20.

²⁶ O abuso, por sua vez, ocorre quando há uso irregular de um direito legítimo. Aqui, diferentemente da fraude, o agente que pratica o ato não o faz necessariamente com a intenção de causar prejuízo a outrem.

²⁷ GUASPARI, Mariângela de Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no atual ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Fac. De Direito, PUCRS. Porto Alegre: 2002, pág. 48.

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Pessoa Jurídica; Conceito e Desconsideração**. São Paulo: *Justitia*, 49 (137): 63-85, jan./mar. 1987, pág. 80.

²⁹ Uma das grandes críticas feitas a essa teoria reside na dificuldade da produção de provas que indiquem a intenção do agente em causar dano a terceiro.

terceiros. Uma violação a esses princípios por meio da fraude ou do abuso de direito, seja deliberadamente, seja sem qualquer intento proposital, não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico³⁰, restando, assim, autorizada a desconsideração da personalidade.

3.3.3. Teoria alternativa

Há, por seu turno, quem sustente o manejo da *disregard doctrine* de modo alternativo. Para os defensores deste entendimento, a despeito dos casos em que se constata o mau uso da personalidade jurídica, a aplicação da desconsideração ao caso concreto deve levar em conta, essencialmente, a natureza e as peculiaridades que envolvem a relação jurídica que associa o credor à sociedade. Diferentemente das teorias clássicas, que somente procuram inibir o uso antijurídico da pessoa jurídica, este posicionamento objetiva tutelar direitos de crédito nas ocasiões em que a limitação de responsabilidade conduz à assunção dos riscos do empreendimento por credores que não têm capacidade de exigir qualquer garantia em contrapartida, estando, desse modo, vulneráveis.

Para tanto, a teoria em questão divide a classe de credores em voluntários e involuntários, sustentando que o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica deve ser mais relativizado em relação a estes (ou seja, a desconsideração da personalidade deve ocorrer com maior facilidade) do que em relação àqueles.

Essa diferenciação é assim explicada por André Linovesi³¹:

A doutrina mais recente distingue os denominados *credores negociais* e os *credores não negociais*. Os primeiros, aqueles que negociam com a sociedade e, portanto, cientes de sua limitação de responsabilidade, ao lhe conceder crédito terão como única garantia o patrimônio da sociedade (desde que o capital social esteja devidamente integralizado), não podendo chamar os sócios para pagar as dívidas das sociedades. São eles: o banqueiro, o fornecedor, a empresa prestadora de serviços e todas as demais pessoas que podem incluir no preço de seus bens ou serviços uma taxa de risco associada à possibilidade de perda decorrente da falência da sociedade. Já os chamados *credores não negociais*, são os que não realizam operações negociais com a sociedade. São eles: trabalhador, a previdência social, o fisco, o consumidor e todos aqueles que suportaram consequências de atos ilícitos praticados pela sociedade e, portanto, titulares de direito de indenização (responsabilidade civil).

³⁰ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 220.

³¹ LINOVESI, André Gustavo. **Responsabilidade dos sócios na Sociedade Limitada**. São Paulo: Revista de Direito Privado, n. 20, out./dez. 2004, pág. 63.

Por conseguinte, aos credores voluntários – que têm pleno poder de barganha para negociar com a sociedade – cabe, se houver preocupação acerca da insolvabilidade do ente coletivo, exigir a prestação de garantias idôneas por parte do devedor, ou ainda embutir uma taxa de risco no preço de seus bens ou serviços. Caso contrário, presume-se que o credor assumiu inteiramente o risco do inadimplemento. Note-se que para que seja imputado ao credor o dever de diligência em averiguar as condições financeiras da sociedade, bem como de negociar eventuais garantias, absolutamente necessário que ambos os contratantes estejam em situação de isonomia material. Havendo manifesta hipossuficiência de uma das partes, impossível a concepção desse tipo de estrutura negocial³².

Como se vê, trata-se de uma teoria que conclui pela ineficiência econômica da responsabilidade limitada diante de determinadas circunstâncias.

3.4. Importação da doutrina da penetração pelo sistema jurídico brasileiro

Na linha do que já citado anteriormente, a doutrina da penetração da pessoa jurídica é originária de países da *common law*, onde o direito é concebido essencialmente como jurisprudencial, isto é, construído a partir das análises dos casos concretos postos *sub judice*. Daí o porquê de, em países pertencentes ao sistema romano-germânico, como o Brasil, a importação da teoria da desconsideração gerar tantas críticas em relação à ausência de uma sistematização legal com alcance mais objetivo, havendo sempre a necessidade de um exame casuístico, o que traz prejuízos à segurança das relações jurídicas, conforme será abordado em momento oportuno por este estudo.

Em nosso País, já ao final da década de 60, Rubens Requião, apontado por muitos como o primeiro doutrinador brasileiro a tratar sobre o tema, ao proferir conferência na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, apresentou a teoria e defendeu que a desconsideração da personalidade jurídica poderia se adequar perfeitamente aos sistemas jurídicos de origem romano-germânica, em que

³² DONASSOLO, Stefano. **A subcapitalização como fundamento para a desconsideração da Personalidade Jurídica**. Trabalho de conclusão realizado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2011, págs. 79-80.

pese se tratasse de instituto advindo da *common law*³³. A partir de então é que a jurisprudência passou a tratar do assunto, sendo responsável por seu desenvolvimento inicial.

Em termos legislativos, o primeiro dispositivo a versar sobre a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica foi o art. 28 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sucedendo-se a ele o art. 18 da Lei nº 8.884/1994 (antiga Lei Antitruste), o art. 4º da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) e o art. 50 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Ponto comum que merece ser salientado entre a matéria consumerista e ambiental é a previsão no sentido de que a imputação de responsabilidade aos sócios da pessoa jurídica estará autorizada sempre que houver obstáculo ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores ou à qualidade do meio ambiente, respectivamente. Tal previsão demonstra – de maneira inequívoca – que, diante de dois bens jurídicos, o legislador manifestou opção expressa de tutela aos consumidores e ao meio ambiente em detrimento da limitação de responsabilidade. Trata-se, pois, de um juízo de valor que concluiu pela ineficiência da responsabilidade limitada nesses casos.

4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS SÓCIOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Após consolidada uma suficiente base conceitual a respeito do assunto por nós abordado, o último capítulo deste trabalho trata especificamente da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica como técnica de atribuição de responsabilidade aos sócios no processo executivo trabalhista. Logo, aqui são apresentados e discutidos os principais pontos de divergência que envolvem o trato da matéria, como por exemplo os requisitos que autorizam sua aplicação perante os tipos societários existentes, a responsabilidade dos sócios retirantes e as alterações procedimentais promovidas com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

³³ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Aspectos Modernos de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1977, págs. 12-24.

4.1. A desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho

4.1.1. Dos fundamentos legais que autorizam a utilização da medida

Ressalvado posicionamento minoritário defendido por alguns autores, verifica-se que há razoável consenso doutrinário e jurisprudencial quanto à inexistência de dispositivos legais versando sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho, de modo que a legislação trabalhista é tida como omissa neste aspecto. Nessas circunstâncias, cabe ao intérprete o encargo de solucionar a questão valendo-se da técnica de integração jurídica³⁴.

Acontece que a Consolidação das Leis Trabalhistas, prevendo antecipadamente a ocorrência de problemas dessa natureza, traçou de maneira especificada, em seu art. 8º, as diretrizes de atuação das autoridades judiciárias quando diante de lacunas legislativas, indicando os recursos admitidos para dar remédio a tais situações³⁵.

Nesse contexto, a primeira grande discussão que se instaura, em matéria de desconsideração da personalidade jurídica, está atrelada à escolha do dispositivo legal que autoriza a aplicação da teoria pela Justiça do Trabalho.

Grosso modo, dividem-se os teóricos entre aqueles que defendem a utilização subsidiária do art. 50 do Código Civil – regra de caráter geral que combate apenas o mau uso da pessoa jurídica, exigindo comprovação de fraude ou abuso de direito para a extensão de responsabilidade aos sócios – e os que admitem o uso, por analogia³⁶, do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, regra de caráter

³⁴ A técnica de integração jurídica é assim conceituada por Maurício Godinho: “Denomina-se integração jurídica o processo de preenchimento das lacunas normativas verificadas no sistema jurídico em face de um caso concreto, mediante o recurso a outras fontes normativas que possam ser especificamente aplicáveis. (...) Esse instituto é que permite atender-se ao princípio da plenitude da ordem jurídica, informador de que a ordem jurídica sempre terá, necessariamente, uma resposta normativa para qualquer caso concreto posto a exame do operador do Direito”. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, pág. 233.

³⁵ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

³⁶ A analogia, segundo Caio Mário, “consiste no processo lógico pelo qual o aplicador do direito estende o preceito legal aos casos não diretamente compreendidos em seu dispositivo”. Cf.

especial que, para além de combater o mau uso da pessoa jurídica, prioriza a tutela de direitos de crédito quando em contraposição à responsabilidade limitada, consignando ser possível o manejo da *disregard doctrine* sempre que a personalidade jurídica seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Cita-se, para efeitos de representação da controvérsia, o entendimento de Sueli Baptista de Sousa³⁷ e Sergio Pinto Martins³⁸, segundo os quais não se mostra passível de aplicação analógica ao Direito do Trabalho – ramo especial do Direito - as regras de outros diplomas legais também de caráter especial, posto que incompatíveis.

Não obstante, para muitos outros autores, a regra contida na Lei nº 8.078/90 pode ser perfeitamente transportada para o Direito do Trabalho, uma vez que ambas as matérias estão sintonizadas pela hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica que cada qual se presta a disciplinar, o que não se verifica no âmbito do Direito Civil. Este é o posicionamento adotado por Renato Saraiva³⁹ e pela jurisprudência majoritária⁴⁰.

Ao nosso sentir, trata-se de discussão cuja solução viável passa pela observância do princípio da norma mais favorável. Isso porque, admitindo-se que tanto o art. 50 do Código Civil quanto o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor são ambos potencialmente aplicáveis ao Direito do Trabalho, a incidência do princípio em questão leva o intérprete a adotar a regra mais benéfica para o trabalhador, que é o Código de Defesa do Consumidor, visto que este estabelece requisitos notoriamente menos rígidos para a efetivação do instituto da desconsideração da personalidade nos casos concretos.

Ainda assim, não se deve perder de vista que, ao fazerem uso do diploma consumerista (especialmente do art. 28, § 5º), estão os magistrados efetuando um

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 64.

³⁷ SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada: Aspectos Legais e Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, págs. 115 e 212.

³⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 593.

³⁹ SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011, pág. 539.

⁴⁰ Nesse sentido: Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Processo 02416-2009-341-02-00-8 (AP). 8ª Turma. Relator: Rovirso Aparecido Boldo. Data: 28/04/2010; Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Processo 0001183-43.2010.5.03.0132 (AP). Turma Recursal de Juiz de Fora. Relator: Heriberto de Castro. Data: 13/11/2012; Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Processo 0112600-50.2004.5.04.0013 (AP). 4ª Turma. Relator: Fabiano de Castilhos Bertolucci. Data: 21/07/2011;

juízo que conclui pela ineficiência do regime de responsabilidade limitada. Há uma nítida ponderação de interesses entre os benefícios econômicos advindos da responsabilidade limitada e os custos (no caso, custos sociais) que são por ela externalizados. Ocorre que, diferentemente do que se passa nas relações de consumo – onde esse juízo avaliativo é feito pelo próprio legislador –, no Direito do Trabalho o juiz é o responsável por realizar tal atividade, de modo que a sua legitimidade para este tipo de atuação pode ser contestada.

Com propriedade escreve Walfrido⁴¹:

(...) Essa conclusão sugere dois importantes questionamentos: (1) A quem incumbe decidir sobre um dado conceito de eficiência e, particularmente, sobre a eficiência da responsabilidade limitada? (...)

A primeira questão foi abordada, no direito alemão, por muitos autores. A maior parte, para acompanhar Eidenmüller, acredita que discussões sobre critérios de eficiência são apropriadas no debate político-parlamentar, mas, jamais, pela ausência de legitimidade para criar o direito e, portanto, judicializar valores morais, em juízo.

Note-se que não se trata de questionar a capacidade do juiz em interpretar corretamente o sistema, pois o debate a respeito da sua legitimidade para a tomada de decisões dessa natureza precede qualquer análise que coloque em dúvida o mérito dos argumentos lançados para dar sustentação a determinado posicionamento.

Diante desse contexto, percebe-se que todas as discussões até aqui suscitadas seriam solucionadas com facilidade caso a desconsideração da personalidade jurídica fosse especificamente regulamentada pela legislação trabalhista⁴², além do que se proporcionaria maior segurança jurídica em torno da matéria, tendo em vista que os cidadãos deveriam, ao menos em teoria, encontrar no ordenamento um mínimo de certeza e calculabilidade acerca dos efeitos jurídicos que podem advir de seus atos⁴³.

⁴¹ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, págs. 185-186.

⁴² No ponto, necessário noticiar que se encontra tramitando perante a Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil o Projeto de Lei nº 5.140/2005, que objetiva a modificação da CLT para “dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica”, correndo a ele apensados os Projetos de Lei nº 5.328/2005 e 870/2007, os quais possuem objeto semelhante. Após consulta ao conteúdo dos mencionados projetos de lei, pode-se afirmar que há, de um modo geral, uma forte iniciativa do legislador para tornar mais rígidos os critérios que hoje vem autorizando a efetivação da desconsideração pela Justiça do Trabalho.

⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. Ed. Coimbra, Almeida, 1995, pág. 380.

4.1.2. A insuficiência patrimonial como pressuposto da desconsideração da personalidade na execução trabalhista

Para além dos casos em que constatado o mau uso da pessoa jurídica, nos quais é absolutamente pacífica a possibilidade de imputação de responsabilidade aos sócios, a insuficiência patrimonial da empresa devedora para honrar com a dívida reconhecida em título executivo judicial vem se tornando o argumento mais recorrente utilizado pela jurisprudência para aplicação da teoria da penetração no processo de execução trabalhista. Trata-se de artifício que nitidamente visa à proteção de um crédito considerado demasiadamente desprotegido pela responsabilidade limitada, mas que pressupõe o efetivo esgotamento dos atos executórios em face da pessoa jurídica devedora.

Em âmbito doutrinário, Manoel Antônio Teixeira Filho⁴⁴ sustenta que seria injusto permitir que um sócio se exima das obrigações da sociedade perante seus empregados escusando-se em preceitos da legislação comercial que não se harmonizam com o espírito tutelar do Direito do Trabalho, bem como que o fato de o empregado ser detentor de um título executivo judicial associa o adimplemento da obrigação à própria respeitabilidade e eficácia dos pronunciamentos jurisdicionais. Desse modo, o autor conclui que, nos casos em que insuficiente o patrimônio da empresa, o critério de justiça se sobrepõe à literalidade insensível das regras limitadoras de responsabilidade.

Tal construção é assim sintetizada por Walfrido⁴⁵:

Mesmo que se valham, *em passant*, da teoria da desconsideração, ou de alguns preceitos normativos, os tribunais não escondem que, na verdade, consideram a limitação de responsabilidade menos “importante” do que o direito de crédito trabalhista. Diante de dois bens jurídicos, o magistrado prefere um em detrimento do outro. A escolha ganha suporte de uma reflexão de natureza ético-econômica em que o juiz se convence – para usar a terminologia do *Law and Economics* – da ineficiência da limitação de responsabilidade.

Existem, contudo, doutrinadores que se opõem a esse entendimento. Ives Gandra Martins Filho⁴⁶, atual presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por

⁴⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 1998, pág. 140.

⁴⁵ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, págs. 289-291.

exemplo, afirma que não se pode invocar a teoria quando insuficiente o patrimônio social para arcar com as dívidas trabalhistas, de forma a carregar para os bens pessoais dos sócios os ônus que são exclusivamente da sociedade. Escreve o teórico que extrapolar a responsabilidade limitada, com base no caráter protetivo do Direito do Trabalho, é ir além do que a lei permite, considerando que a legislação comercial é clara ao estabelecer as condições em que os sócios responderão pelas obrigações da empresa.

Interessante consignar, também, a crítica de autoria de Jairo Santo-Sé⁴⁷:

É muito comum o fracasso do empreendimento em face das dificuldades impostas pelo mercado. Vale dizer, ainda que o empresário tenha pugnado por atingir as metas por ele colimadas, tal escopo não é alcançado e o seu negócio vem a sofrer um revés irreversível. Nesse momento, ele já sofre uma grave sanção econômica (pelo prejuízo que vem amargar), psicológica (pela sensação de frustração que a ruína lhe impõe) e social (pelo constrangimento que este fato gera a ele no ambiente social em que vive). Nesse contexto, seria um absurdo admitir-se que seu patrimônio pessoal pudesse responder pelas dívidas não pagas em função pura e simplesmente da exaustão dos bens da sociedade.

A nosso ver, diante da ausência de uma diretriz legislativa específica a respeito da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, sua aplicação em razão da insuficiência patrimonial está legitimada por dois fortes argumentos que guardam sintonia entre si.

O primeiro argumento diz com a incidência, nessas situações, da teoria alternativa da desconsideração exposta no item “3.3.3.” deste estudo, pela qual a atribuição de responsabilidade aos sócios merece ser mais flexível em relação aos credores involuntários da sociedade, os quais, ao celebrarem negócios jurídicos com o ente coletivo, não possuem quaisquer meios para se proteger em face de eventual inadimplemento (o que é o caso dos empregados).

Segundo, deve-se ter presente que, como já informado anteriormente, a responsabilidade limitada, sob a perspectiva do contratante da sociedade, representa a assunção de parte considerável dos riscos empresariais. Em outras palavras, significa dizer que a limitação de responsabilidade promove a externalização dos riscos do empreendimento. Ocorre que a Consolidação das Leis

⁴⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A responsabilidade solidária dos sócios ou administradores ante as dívidas trabalhistas da sociedade.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_15/IvesGandra.htm>. Acesso em: 21/06/2015.

⁴⁷ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *apud* PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista: estática, dinâmica, prática.** 9ª ed., São Paulo: LTr, 2002, pág. 83.

do Trabalho, em seu art. 2º, caput, estabelece expressamente que empregador é “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”, o que por meio de leitura *contrario sensu* permite concluir que é vedado, em qualquer condição, o repasse dos riscos do negócio aos empregados.

É imprescindível frisar, no entanto, que a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica pela insuficiência patrimonial, que alcança, de forma solidária, todos os integrantes do quadro social, sejam eles sócios majoritários ou minoritários, administradores ou não, incide tão somente sobre as denominadas sociedades de pessoas, cuja existência é subordinada à pessoa dos sócios⁴⁸, e as sociedades híbridas, que possuem, a um só tempo, aspectos de sociedades personalistas e capitalistas. São características marcantes das sociedades de pessoas: a) composição particular do capital; b) baixo número de integrantes; c) impossibilidade de livre cessão de quotas; d) administração societária confiada aos próprios membros; e) previsão de que a morte ou a incapacidade de um dos membros possa levar à dissolução total ou parcial da pessoa jurídica. O que inspira as sociedades do tipo personalista é justamente a confiança recíproca entre os sócios, o que possibilita que a responsabilidade seja imputada inclusive aos sócios que não participam da administração societária, pois os que a exercem não o fazem em nome próprio, senão por força da confiança que desfrutam perante os demais companheiros⁴⁹.

Cabe esclarecer que, em se tratando de sociedade limitada, tipo societário mais adotado no Brasil, o fato de ser possível a incorporação, em seu contrato social, de alguns dos traços inerentes às sociedades capitalistas, caracteriza-a como sociedade híbrida⁵⁰.

Diferente merece ser o tratamento destinado às sociedades de capital, cuja existência não está subordinada à pessoa dos sócios, mas ao patrimônio dedicado à atividade empresarial. Nessas sociedades, a administração geralmente é conferida a

⁴⁸ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 171.

⁴⁹ LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003, págs. 214-215.

⁵⁰ Diferente é a opinião de Fábio Ulhoa, para quem a sociedade limitada pode ser classificada como sociedade de capital caso venha a estipular a viabilidade de livre cessão de quotas em seu contrato social. Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 126.

terceiros e as decisões sociais são tomadas não pelo maior número de membros, mas pelo maior número de ações, ainda que pertencentes apenas a uma única pessoa⁵¹.

A única espécie de sociedade verdadeiramente capitalista, segundo Pedro Lorenzetti⁵², é a sociedade anônima de capital aberto, na qual há subscrição pública do capital e um forte sistema, exigido por lei, de fiscalização e publicidade dos atos. Assim, particularmente para o tipo societário em comento, torna-se inviável a atribuição de responsabilidade aos acionistas por força da inadimplência da companhia para arcar com as dívidas trabalhistas, exigindo-se, pois, comprovação acerca da fraude ou abuso de direito para que seja operada a desconsideração da personalidade jurídica, a qual alcançará somente as pessoas que deram causa a sua aplicação.

No ponto, salienta Maurício Godinho Delgado⁵³:

A jurisprudência trabalhista diferencia a posição do sócio administrador e/ou controlador de sociedade por cotas de responsabilidade limitada (segundo o novo CCB, sociedade limitada: art. 1.052) daquele que ocupa posição semelhante na sociedade anônima. A natureza algo dúbia da primeira modalidade societária (sociedade por cotas), que transita entre as tipologias sociedade de pessoas versus sociedade de capital, permite que ela confira ampla liberdade (e, assim, responsabilidade) a seus gestores e controladores – o que nem sempre se verifica nas sociedades estritamente de capital (como a S/A). Nesse contexto fático-jurídico, mantém-se a tendência jurisprudencial de não estender a mesma conduta responsabilizatória automática acima indicada para os gestores e controladores das sociedades anônimas: no caso das S/As é necessária evidência probatória de que houve gestão fraudulenta ou ilícita.

Finalmente, há que se compartilhar as lições de Rubens Requião⁵⁴ no que concerne às sociedades anônimas de capital fechado. Para o referido jurista, a faculdade de restringir a negociabilidade das ações nestas companhias dá-lhe o nítido caráter *intuitu personae*, na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado, tendo em vista a confiança mútua que os prendem. Conclui o autor, então, que a *affectio societatis* verificada nas sociedades

⁵¹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 171.

⁵² LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003, págs. 220-222.

⁵³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, pág. 488.

⁵⁴ REQUIÃO, Rubens. *Apud* LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003, págs. 220-222.

anônimas de capital fechado equivale a qualquer outra das sociedades do tipo personalista.

4.1.3. A responsabilidade do sócio que se retira da sociedade

Discussão que vem sendo fonte de grandes divergências está relacionada com o redirecionamento do processo executivo, depois de efetivada a desconsideração da personalidade jurídica, em face dos ex-sócios da sociedade empresária⁵⁵.

Acontece que, após o esgotamento de todos os atos executórios em face da pessoa jurídica devedora e de seus sócios atuais, restando ainda assim frustrada a execução, a Justiça do Trabalho tem buscado a satisfação dos créditos trabalhistas pendentes no patrimônio dos membros que já se retiraram da sociedade, o que tem gerado situações inaceitáveis.

A centralidade da presente controvérsia reside na fixação dos critérios de alcance da responsabilidade dos sócios retirantes. Nas palavras de Cezar Pasold Júnior⁵⁶:

A questão aqui abordada é simples e realista: se o patrimônio da sociedade não for suficiente para garantir o pagamento de dívida trabalhista, o patrimônio dos sócios *irá* responder. Se o patrimônio dos sócios não for suficiente, o patrimônio dos sócios já retirados da sociedade *poderá* responder. A questão é: por quanto tempo o sócio retirante está sujeito ao risco de ter seus bens penhorados, por vezes sem intimação prévia da dívida existente para pagamento?

Disciplinando a matéria, os artigos 1.003, parágrafo único⁵⁷, e 1.032⁵⁸, ambos do Código Civil, definem objetivamente a responsabilidade do sócio retirante pelo prazo de até dois anos a contar da averbação de sua saída no contrato social.

⁵⁵ Enfatize-se que o problema ora anunciado não se instala quando constatada a ocorrência de fraudes cometidas por parte dos ex-sócios, na medida em que, para essas ocasiões, é uníssona a incidência da regra disposta no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁵⁶ PASOLD JÚNIOR, Cezar Luiz. Responsabilidade do sócio retirante: a insegurança acerca da responsabilização na desconsideração da personalidade jurídica – divergências jurisprudenciais. *In* MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Org). **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, pág. 30.

⁵⁷ Art. 1.003. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

⁵⁸ Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Logo, ultrapassado o período limite imposto pela legislação, o ex-integrante do ente coletivo não mais poderia ser cobrado pelas obrigações referentes ao tempo que integrava a sociedade.

Nesse contexto, para que seja possível a responsabilização do sócio que se retira da sociedade por créditos trabalhistas, imprescindível o preenchimento de três requisitos básicos: 1) estejam esgotadas por completo as possibilidades de satisfação da dívida em face da pessoa jurídica e de seus membros atuais; 2) a ação trabalhista deve ter sido ajuizada até dois anos após a averbação da saída do sócio na respectiva Junta Comercial; e 3) os créditos trabalhistas devem se referir, no mínimo em parte, a período no qual o sócio ainda integrava o quadro social da pessoa jurídica. Uma vez satisfeitos os três pressupostos, a responsabilidade pela dívida deverá recair apenas sobre as parcelas cujo fato gerador tenha ocorrido dentro do lapso temporal em houve atuação do sócio na sociedade, não por ter ele sido beneficiário da força de trabalho do empregado, mas porque concorreu para a existência do crédito.

Sobre a importância da limitação temporal, opina a doutrina:

O art. 1.032 do CC/2002, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, vem apaziguar qualquer discussão acerca da responsabilidade do sócio retirante, a qual, obviamente, não pode perpetuar-se, sob pena de colocar em risco a segurança dos negócios jurídicos e das pessoas. Logo, a questão deve ser resolvida não sob a perspectiva financeira de saber quem tem e quem não tem recursos para responder pela dívida trabalhista, mas sob o prisma jurídico estabelecido pelo ordenamento legal do País⁵⁹.

Introduziu, entretanto, o novo Código Civil uma limitação à responsabilidade, só podendo ser invocada até dois anos após a averbação da saída do sócio. Assim, passados dois anos de sua saída, o sócio não pode mais ser cobrado pelas obrigações relativas ao período em que integrava a sociedade. Tal regra constitui fator de segurança e estabilidade, permitindo que o sócio tenha certeza de que não será mais cobrado em relação a fatos anteriores. Essa norma também se aplica aos direitos trabalhistas, uma vez que o legislador não traçou distinção ou privilégios quanto à natureza dos créditos⁶⁰.

Não é esse, todavia, o entendimento que vem prevalecendo na Justiça do Trabalho. Atualmente, a jurisprudência majoritária sobre o assunto tem adotado como única justificativa para responsabilização do sócio retirante o fato deste ter se

⁵⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, págs. 674-675.

⁶⁰ LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003, pág. 228.

beneficiado dos serviços prestados pelo empregado⁶¹. Ou seja, em sendo verificado que o sócio retirante integrava o quadro social da pessoa jurídica em período abrangido pelo contrato de trabalho do empregado, cristaliza-se a sua responsabilidade pelo crédito executado, não importando a data em que ajuizada a ação trabalhista. Sustentam os adeptos deste posicionamento, de forma genérica, que os prazos fixados nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil são incompatíveis com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

A tese majoritariamente utilizada pelos tribunais, ao afastar a aplicação dos limites temporais previstos no Código Civil, consagra situação de forte insegurança jurídica, pois a qualquer momento o ex-sócio poderá ser acionado, bastando que empregado com contrato de trabalho vigente na sua época de participação na empresa não tenha obtido êxito em assegurar a quitação da dívida trabalhista por meio dos bens da sociedade e de seus atuais membros⁶². Sendo assim, o membro que se retira regularmente da pessoa jurídica jamais saberá quando parar de se preocupar com a sociedade da qual se desvinculou.

Conclui-se, desse modo, que o critério de alcance de responsabilidade dos sócios retirantes que vem sendo utilizado pela Justiça do Trabalho precisa ser urgentemente revisto, sobretudo em razão da insegurança jurídica que dele enseja. Inexistem argumentos razoáveis para se declarar a inaplicabilidade dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil ao Direito do Trabalho, sendo que eventual ampliação dos prazos ali fixados, para fins de obrigações trabalhistas, constitui tarefa do legislador.

4.1.4. A responsabilidade do sócio que ingressa na sociedade

No que concerne ao sócio que ingressa na sociedade após o ajuizamento da ação trabalhista, pacífica é a incidência do disposto no art. 1.025 do Código Civil: “O

⁶¹ Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). Processo 0005089-77.2015.5.12.0047 (AP). 3ª Turma. Relator: Des. Teresa Regina Cotosky. Data: 21/03/2016. Disponível em: <<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/form-juris.asp>>. Acesso em: 08/05/2016; BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). Processo 0015500-75.1998.5.06.0005 (AP). 3ª Turma. Relator: Des. Pedro Paulo Pereira Nóbrega. Data: 29/06/2010. Disponível em: <<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/>>. Acesso em: 08/05/2016.

⁶² PASOLD JÚNIOR, Cezar Luiz. Responsabilidade do sócio retirante: a insegurança acerca da responsabilização na desconsideração da personalidade jurídica – divergências jurisprudenciais. In MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Org). **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, pág. 33.

sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”.

Portanto, à pessoa que ingressa em sociedade já formada incumbe ponderar sobre as vantagens e riscos do ato que vai realizar. Se, por um lado, gozará dos benefícios e reflexos financeiros dos negócios firmados antes de sua entrada, é justo que se sujeite às obrigações anteriores⁶³.

4.1.5. Aspectos processuais: O Novo Código de Processo Civil e seu impacto procedimental na aplicação da *disregard doctrine* pela Justiça do Trabalho

Sob o ponto de vista dos atos processuais, a aplicação da desconsideração da personalidade à execução trabalhista, até a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, vinha sendo regulamentada pelos próprios tribunais.

De um modo geral, em fase de execução de sentença, a utilização do instituto era efetivada por meio de decisão interlocutória fundamentada, da qual não cabia recurso, que determinava a citação dos sócios para responder pelo crédito trabalhista pendente e dava início à prática de atos executórios em face destes.

Ao sócio alcançado pela medida, restavam três remédios jurídicos aptos a questionar a decisão que autorizou a desconsideração da personalidade jurídica: 1) embargos à execução, mediante garantia integral da dívida executada (art. 884 da CLT), sendo que da sentença proferida cabia recurso de agravo de petição (art. 897, alínea “a”, CLT); 2) exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo, na qual se discutia a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da demanda. Interessante mencionar não ser pacífico o cabimento do recurso de agravo de petição contra decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade; 3) embargos de terceiro, sem necessidade de garantia do juízo, quando já ocorrida a constrição judicial sobre bens do sócio, em que pese haver seguimento jurisprudencial que sustente não ser possível a oposição de embargos nessas ocasiões.

Atualmente, entretanto, suprimindo a lacuna legislativa acerca da matéria, o Novo Código de Processo Civil tratou de instituir incidente processual exclusivo para

⁶³ REQUIÃO, Rubens. *apud* ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 83.

tratar das questões referentes à desconsideração. De acordo com a nova sistemática, prevista nos artigos 133 e seguintes do código, o incidente em questão, cabível em todas as fases do processo, somente pode ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, sendo que, uma vez iniciado, o processo será suspenso e o sócio será citado para se manifestar no prazo de quinze dias. Concluída a instrução do incidente, que deve ser sumária, será ele resolvido por decisão interlocutória da qual caberá recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, inc. IV, CPC), salvo quando for proferida por relator, hipótese em que caberá agravo interno.

Como se vê, o procedimento estipulado pelo Código de Processo Civil de 2015 corresponde às exigências de maior cautela na utilização da *disregard doctrine* pela Justiça do Trabalho, bem como confere maior ênfase ao contraditório e à ampla defesa daqueles que são alcançados pela medida, fatores que representam importante avanço quando em comparação com a prática anteriormente adotada pelos tribunais.

Outrossim, sabe-se que o direito processual comum constitui fonte subsidiária do direito processual do trabalho nos casos em que este se revele omissivo, salvo quando aquele for incompatível com os alicerces fundamentais deste (art. 769 da CLT). Dessa maneira, por certo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica criado pelo Código de Processo Civil em vigor merece, em alguns pontos, ser adequado a regras processuais trabalhistas específicas, não sendo viável a exigência de aplicação tal qual ocorrerá na esfera processual civil, o que não significa, porém, que o incidente deva ser considerado totalmente incompatível com o Processo do Trabalho.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa nº 39, dispôs justamente sobre a aplicabilidade, de forma subsidiária, das regras do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo do Trabalho.

Conforme se observa do texto da IN nº 39 do TST⁶⁴, o juiz do trabalho, em fase de execução de sentença, conservará a prerrogativa de instauração de ofício do incidente processual em questão, tendo em vista a incidência do princípio do inquisitivo neste particular. De igual forma, a suspensão do processo imposta pelo novo regramento não prejudicará a concessão de medidas cautelares de urgência

⁶⁴ Texto da IN 39 disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-regulamenta-pontos-do-novo-cpc-relativos-ao-processo-do-trabalho>. Acesso em 10/05/2016.

que tenham como objetivo resguardar o resultado útil do processo, tais como o arresto, sequestro, arrolamento de bens, ou qualquer outra medida idônea para a proteção do direito de crédito. Esta ressalva encontra justificativa no fato de que, com a exigência de contraditório prévio à desconsideração, estaria aberta a possibilidade do sócio esvaziar por completo de seu patrimônio os bens sujeitos à expropriação, sobretudo eventuais quantias depositadas em contas e aplicações financeiras⁶⁵.

Por fim, relevante contribuição que merece ser celebrada é a unificação dos meios de defesa do sócio que será promovida pela aplicação subsidiária do incidente de desconsideração ao Processo do Trabalho, abrindo-se a faculdade de se questionar a viabilidade jurídica da medida antes de sua decretação, bem como indicando recurso apto a desafiar o resultado do incidente (agravo de petição), independentemente de garantia do juízo.

5. CONCLUSÃO

Tomando como base todas as considerações efetuadas neste trabalho, a primeira grande conclusão que se chega é a de que as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca da matéria seriam mais bem resolvidas caso houvesse direções legislativas específicas sobre a sua aplicação no Direito do Trabalho.

Não obstante, recorrendo a técnicas de hermenêutica e integração jurídica, este trabalho concluiu que a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica pela insuficiência patrimonial da empresa devedora de créditos trabalhistas, que alcança, de forma solidária, todos os integrantes do quadro social, sejam eles sócios majoritários ou minoritários, administradores ou não, incide tão somente sobre as denominadas sociedades personalistas e sociedades híbridas. Para as sociedades puramente de capital, portanto, teve-se como inviável a atribuição de responsabilidade aos acionistas por força da mera inadimplência de dívidas trabalhistas, exigindo-se, para tanto, comprovação da fraude ou abuso de direito.

⁶⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas.** In Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 121-122.

Outra situação observada pela presente pesquisa foi que o critério de alcance de responsabilidade dos sócios retirantes que vem sendo utilizado pela Justiça do Trabalho precisa ser urgentemente revisto, sobretudo em razão da insegurança jurídica que dele enseja. Neste particular, articulou-se que inexistem argumentos razoáveis para se declarar a inaplicabilidade ao Direito do Trabalho dos prazos fixados nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, sendo que eventual ampliação destes limites temporais, para fins de obrigações trabalhistas, constitui tarefa do legislador.

Sob o ponto de vista processual, este trabalho considerou que os dispositivos relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade previsto no Código de Processo Civil de 2015 correspondem às exigências de maior cautela na utilização da *disregard doctrine* pela Justiça do Trabalho, conferindo maior ênfase ao contraditório e à ampla defesa, bem como proporcionando a unificação dos meios de defesa daqueles que são alcançados pela medida, fatores que representam importante avanço quando em comparação com a prática anteriormente adotada pelos tribunais.

BIBLIOGRAFIA

- ARIAS BONET, Juan Antonio. **Societas Publicanorum. Anuario de Historia del Derecho Español**. T. 19, Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1948-1949.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. Ed. Coimbra, Almeida, 1995.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Pessoa Jurídica; Conceito e Desconsideração**. São Paulo: *Justitia*, 49 (137): 63-85, jan./mar. 1987.
- _____. **Curso de direito comercial**. vol. 2: direito de empresa. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CORDEIRO, Pedro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**. Novas Perspectivas do direito comercial. Coimbra: Almedina, 1988.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2012.
- DONASSOLO, Stefano. **A subcapitalização como fundamento para a desconsideração da Personalidade Jurídica**. Trabalho de conclusão realizado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2011.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas**. In Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.
- GUASPARI, Mariângela de Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no atual ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Fac. De Direito, PUCRS. Porto Alegre: 2002.
- LIMA, Alvino. **A fraude no direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.

LINOVESI, André Gustavo. **Responsabilidade dos sócios na Sociedade Limitada**. São Paulo: Revista de Direito Privado, n. 20, out./dez. 2004.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A responsabilidade solidária dos sócios ou administradores ante as dívidas trabalhistas da sociedade**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_15/IvesGandra.htm>. Acesso em: 21/06/2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NAVARRINI, Umberto; FAGGELA, Gabriele. *Apud* SCALZILLI, João Pedro. **Anotações sobre as origens das sociedades comerciais**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, n. 62, 2009.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PASOLD JÚNIOR, Cezar Luiz. Responsabilidade do sócio retirante: a insegurança acerca da responsabilização na desconsideração da personalidade jurídica – divergências jurisprudenciais. *In* MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Org). **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Aspectos Modernos de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. *Apud* LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. *Apud* ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência)**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

SCALZILLI, João Pedro. **Anotações sobre as origens das sociedades comerciais**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, n. 62, 2009.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *apud* PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2002.

SICHES, Luiz Recaséns. **Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho**. 2 ed. México: Porrúa, 1973.

SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada: Aspectos Legais e Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 1998.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**, vol. 1: Teoria geral das sociedades – As sociedades em espécie do código civil. 2. ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação da responsabilidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.